



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUNICIPAL DE BREU BRANCO**

PARECER nº 027/2022-JUR.
PROCESSO nº 2022.2612-04/CMBB.
1º TERMO ADITIVO.
C. A. Nº 003/2019-CMBB.

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÕES E CONTRATOS. ADITIVO DE
PRORROGAÇÃO, ART. 57, II DA LEI FEDERAL Nº
8.666/93, CLÁUSULA 5ª DO CONTRATO. MINUTA DE
ADITIVO. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA.
POSSIBILIDADE.**

I – RELATÓRIO

Síntese dos fatos:

Trata-se de consulta encaminhada pelo Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Breu Branco, a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico concernente à minuta do 1º Termo Aditivo de prorrogação de prazo e valor do Contrato Administrativo nº 003/2022-CMBB, celebrado com a empresa **MUNDIAL NET TELECOM LTDA-EPP**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob n.º 16.577.986/0001-05, oriundo da Adesão à Ata de Registros de Preços nº 013/2018-PMBB, referente a Licitação Pregão Presencial SRP nº 013/2018-PMBB, processo Administrativo nº 2018.0611-01/SEMAP, homologado em 09/07/2018, cujo objeto pauta-se na prestação de serviços de fornecimento de serviços de conexão à internet, por meio de link dedicado, sem limite de franquia de consumo de dados e com link de redundância comprado em BGP-ASN, com duas rotas distintas, incluindo instalação do equipamento, cedido pelo provedor através de fibra óptica ou rádio frequência, no prédio da Câmara Municipal de Breu Branco, que estabelece a necessidade de prévia análise da Procuradoria Jurídica das minutas de editais, contratos ou instrumentos similares, conforme art. 38, inciso X da Lei Federal nº 8.666/93.

Ressalta-se que o processo iniciou regularmente após solicitação elaborada a partir da Comissão de Transição de Mandato nomeado pela Portaria nº 311/2022-GP, com o objetivo de prorrogar o prazo do Contrato uma vez que se enquadra e serviços contínuos.

Ademais, constam nos autos os seguintes documentos:

- a) Pedido inicial pela Comissão de Transição de Mandato (Memo. 003/2022-CTM)
- b) Autorização para abertura de processo administrativo;
- c) Atuação do processo;
- d) Ofício **para empresa quanto a prorrogação com a anuência;**
- e) Justificativa assinada pela autoridade superior;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUNICIPAL DE BREU BRANCO

- f) Minuta do Termo aditivo;
- g) Solicitação de Parecer Jurídico;

O presente processo administrativo vem então remetido, a esta assessoria jurídica desta Casa de Leis, para análise e esclarecimento de dúvidas à respeito da viabilidade jurídica de prorrogação de prazo do Contrato Administrativo em tela oriundo e quais as condições para seu eventual deferimento.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

II – PARECER

II.1 – Da Análise Jurídica.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “in abstracto”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

II.2 – Da Fundamentação legal

O objeto do presente parecer, cinge-se a apontar a medida juridicamente correta para possibilitar o aditamento ao Contrato Administrativo nº 003/2019-CMBB, ora em análise.

A prorrogação do prazo, verifica-se que a possibilidade e legalidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
(...) II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;
(...) § 2o Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUNICIPAL DE BREU BRANCO

A solicitação de prorrogação pauta-se no pedido formulado pela Comissão de Transição de Mandato através do memorando anexo aos autos, conforme o art. 7, inciso VI da instrução normativa nº 016/2020 do TCM/PA, de 11 de novembro de 2020, informando que fora solicitado pela futura Presidente desta Casa de Leis a prorrogação por um período de 12 (doze) meses do contrato em epígrafe, devidamente justificado pela necessidade da continuidade dos serviços de prestação de serviços de licenciamento de Software para atendimento das necessidades da Câmara Municipal de Breu Branco, através do Sistema de Integrado de Pessoal (SIP), Recursos Humanos, para atender as demandas iniciais da nova gestão para o biênio de 2023 à 2024.

Assim, o Presidente da Câmara autorizou o prosseguimento do feito.

Por derradeiro, com relação a **minuta do** termo aditivo, trazido à colação para análise, considera-se que o mesmo reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie. Sendo assim, opinamos pela possibilidade de realização do Termo Aditivo perquirido, ressaltando a necessidade da autorização da autoridade competente.

III - CONCLUSÃO:

Cumprе salientar que esta consultoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Ex positis, com fulcro nas disposições normativas pertinentes, esta consultoria manifesta-se favorável a elaboração do Termo Aditivo almejado por esta Casa de Leis, uma vez que se encontra em conformidade com o ordenamento jurídico, notadamente com a Lei nº 8.666/1993 e demais instrumentos legais citados, opino pela possibilidade celebração do aditivo de prazo do Contrato Administrativo nº 003/2019-CMBB, exarado nos autos do processo nº **2022.2612-04/CMBB**.

É o parecer, **salvo melhor juízo**.

Breu Branco/PA, 26 de dezembro de 2022

Shislayne da Rocha Almada
OAB/PA 27746
Procuradora
Portaria 214/2021 - GP